

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor da Sra. Maria Aparecida Panisset, na qualidade de ex-prefeita do município de São Gonçalo/RJ, em razão de omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados àquele ente municipal por intermédio do Convênio 00200/2010/SE/MTE, SICONV 752735/2010, cujo objeto era a construção de uma central de atendimento ao trabalhador, composta por 304 boxes, com área total de 8.557 m².

2. O valor pactuado para a consecução do objeto foi de R\$ 6.304.689,43, com participação de recursos federais no montante de R\$ 5.800.314,27 e contrapartida, por parte da conveniente, de R\$ 504.375,16. Todavia, apenas foram liberados pelo concedente R\$ 2.900.157,14.

3. Finalizada a vigência do ajuste, o órgão concedente provocou a prefeitura municipal de São Gonçalo/RJ a apresentar a prestação de contas. Tendo o conveniente mantido-se inerte, foi elaborado relatório de tomada de contas especial, no qual foi proposta a responsabilização solidária do Município de São Gonçalo e da Sra. Maria Aparecida Panisset, na condição de ex-prefeita municipal de São Gonçalo, pela ocorrência de dano ao erário, no importe de R\$ 2.900.157,14, oriundo da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Convênio 200/2010/SE/TEM.

6. Submetidos os autos a este Tribunal, após o dirigente do órgão de controle interno ter emitido parecer por meio do qual concluiu pela irregularidade das contas (peça 5, fl. 271), a Secex/RJ promoveu seu exame e propôs, com êxito, que fosse realizada a citação da responsável e do ente municipal.

7. Transcorrido, **in albis**, o prazo para apresentação de alegações de defesa, foi proposto no âmbito da Secex/RJ que os responsáveis fossem considerados revéis, nos termos do art. 12, inciso IV, §3º da Lei 8.443/1992, bem como que ao município de São Gonçalo fosse concedido novo e improrrogável prazo de quinze dias para efetuar e comprovar o recolhimento dos valores impugnados aos cofres do Tesouro Nacional.

8. O Ministério Público junto ao TCU dissentiu da unidade técnica ao consignar que não há elementos hábeis a demonstrar que o ente federado se beneficiou dos recursos impugnados, motivo por que suscitou encaminhamento distinto, segundo o qual as contas da senhora Maria Aparecida Panisset fossem, de pronto, julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de sanção de natureza pecuniária.

9. Assiste razão ao MPTCU.

10. Nesse sentido, comungo da avaliação de que não há, nos autos, evidências de que o ente municipal tenha se beneficiado dos recursos a ele repassados por força do convênio 00200/2010/SE/MTE, motivo pelo qual não se mostra razoável imputar-lhe a responsabilidade pelo débito vislumbrado nesses autos. Julgo que, em situações da espécie, o dano ao erário deve atingir unicamente a pessoa física do gestor, o qual assumiu uma obrigação e não a adimpliu.

11. Desse modo, inexistindo nos autos elementos aptos a demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos, devem as contas da ex-prefeita municipal ser julgadas irregulares, com consequente condenação em débito e aplicação de multa.



Isso posto, manifestando-me de acordo com o exame empreendido pelo MPTCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação desta primeira câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de abril de 2016.

BENJAMIN ZYMLER

Relator